

A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA: UM OLHAR SOB A ÓTICA DO SEU CUMPRIMENTO FRENTE AO CPC

Carla Vitória Rodrigues de Oliveira¹

Venceslau Alves da Silva Neto²

Rafael Ademir Oliveira de Andrade³

RESUMO: A prestação alimentícia não deriva em sua maioria das vezes, da espontânea oferta ou acordo firmado entre alimentante e alimentando. Sendo assim, necessário se faz, o cumprimento do dever alimentar, que no sistema jurídico brasileiro se dá através de sentença ou decisão judicial (título executivo judicial), e de execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial. Nestes termos, esta pesquisa, se ocupa em expor como se processa a efetivação do dever alimentar, ante a inércia do devedor, tendo em vista as mudanças e inovações introduzidas pela Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil. O objetivo geral dessa pesquisa é expor como se processa o cumprimento de prestação alimentícia no CPC/2015. O método utilizado no trabalho foi o qualitativo, haja vista tratar-se de uma análise bibliográfica.

Palavras-chave: Alimentando. Alimentante. Título executivo. Prestação alimentícia.

1

ABSTRACT: Most of the time, food provision does not derive from a spontaneous offer or agreement signed between the feeder and the feeder. Therefore, it is necessary to comply with the maintenance duty, which in the Brazilian legal system occurs through a court sentence or decision (judicial enforcement title), and the execution of maintenance based on an extrajudicial enforcement title. In these terms, this research aims to expose how the maintenance duty is carried out, given the debtor's inertia, taking into account the changes and innovations introduced by Law 13,105/2015, Code of Civil Procedure. The general objective of this research is to explain how compliance with food payments is processed in the CPC/2015. The method used in the work was qualitative, given that it was a bibliographic analysis.

Keywords: Feeding. Feeder. Executive title. Food provision.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas.

³ Orientador. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Pós-Doutor e Doutor em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, Mestre em Educação e pesquisador nas áreas de Políticas Públicas, Desenvolvimento Sustentável e Educação.

I INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo, “a efetivação do pagamento de prestação de alimentos devido pelo executado”. Trata-se, portanto, do cumprimento de prestação alimentícia à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em especial com as mudanças advindas com a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) que entrou em vigor em março de 2016. Somando-se as mais recorrentes dúvidas de acadêmicos e até mesmo de profissionais da área.

O tema em destaque está vinculado a um dos maiores institutos do direito de família, que é os “alimentos”. Trazer à análise o cumprimento de um dos institutos que está vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, como é os alimentos, é inquestionável sua relevância.

o presente estudo justifica-se pela necessidade do pesquisador em aprofundar seus conhecimentos sobre o tema em destaque o qual está vinculado a um dos maiores institutos do direito de família, que é os “alimentos”. Trazer à análise o cumprimento de um dos institutos que está vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, como são os alimentos, é inquestionável sua relevância.

De acordo com Caldeira (2023) “A relevância jurídica do cumprimento do dever alimentar reside na garantia da dignidade da pessoa humana e na satisfação das necessidades básicas de subsistência do credor.” O sistema brasileiro utiliza títulos executivos (judiciais ou extrajudiciais) para assegurar que a execução seja célere, inclusive admitindo meios coercitivos extremos como a prisão civil, dado que o crédito possui natureza alimentar e vital.

Segundo Caldeira (2023) “A relevância social do cumprimento do dever alimentar, seja por título judicial ou extrajudicial, reside na garantia da dignidade da pessoa humana e na satisfação imediata das necessidades básicas de subsistência (alimentos, moradia, saúde) do alimentando.” A urgência e a proteção aos vulneráveis legitimam meios céleres, como a prisão civil, assegurando a eficácia do crédito.

Para o desenvolvimento deste artigo foi feita a seguinte indagação: Quais as novidades trazidas pelo atual código de processo civil?

O objetivo geral desse trabalho é expor como se processa o cumprimento de prestação alimentícia no CPC.

Os objetivos específicos são: a) as mudanças advindas com a já citada Lei 13.105/2015, tangente ao cumprimento da prestação de alimentos, b) a análise dos efeitos decorrentes da nova legislação.

Sendo assim, se tem como referência o Código de Processo Civil, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei 5.478/68 (lei de alimentos), a Lei 11.804/2008 (alimentos gravídicos), fazendo um contraponto com o posicionamento dos mais diversos doutrinadores, como Rolf Madaleno, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros.

O método utilizado no trabalho foi o qualitativo, haja vista tratar-se de uma análise bibliográfica.

Visando o bom entendimento desse trabalho, dividiu-se em duas partes, iniciando com o “instituto dos alimentos”, dando-se continuidade com o devido cumprimento destes qual seja através do cumprimento de sentença ou da execução, fundada em título executivo extrajudicial.

No item 1 tratam-se “das noções gerais acerca do direito aos alimentos”, como sua fundamentação legal, sua natureza (naturais ou civis), sua legitimação, ou seja, quem pode pedir alimentos e quem está obrigado a prestá-los, bem como seus pressupostos.

O subitem 1.1 vem conceituar, o que vem a ser os “alimentos” segundo o ordenamento jurídico brasileiro; seguindo nesta sequência o item 1.2, com as características deste instituto, tidas também como princípios norteadores dos alimentos, como: direito personalíssimo, recíproco, irrestituível, incompensável, imprescritível e irrenunciável.

Os subitens 1.3, 1.4, 1.5, tratam dos alimentos propriamente ditos, no 1.3 tratamos dos alimentos provisórios, àqueles fixados liminarmente; no item 1.4, dos alimentos definitivos, fixados por sentença e no subitem 1.5, dos alimentos gravídicos, destinados aos direitos da gestante, como bem preceitua a Lei 11.804/2008.

Com o item 2, chegam-se a segunda parte desse trabalho, onde temos, portanto, o nosso objeto de estudo, que é, a efetivação da prestação alimentícia, que se dará ante a inércia do devedor solvente.

No subitem 2.1, analisamos a execução dos alimentos fundada em título executivo extrajudicial, disciplinadas pelos artigos 911 a 913 do atual Código De Processo Civil, e no subitem 2.2, o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de prestar alimentos.

O subitem 2.3, já chegando ao término desse artigo, traz consigo algumas das inovações trazidas pela Lei 13.105/2015, sendo estas, chamadas de medidas coativas impostas ao devedor, aos olhares da doutrina e da jurisprudência.

Com as proposições finais, esse trabalho chega ao seu fim específico, que é expor como se dá o cumprimento da prestação alimentícia no CPC, com atenção especial as inovações advindas com o novo diploma, bem como sua recepção.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DIREITO A ALIMENTOS

De acordo com Caldeira, (2023, p. 56) “O Estado ante a sua ineficiência em não conseguir amparar a todos que estão sob a sua proteção, transfere a outrem para que assim faça.” É um fato, em si tratando de obrigação alimentar àqueles que por algum motivo não às pode prover.

É visível no texto constitucional de 1988, o legislador chamando, à família, à sociedade, para de forma conjunta com o estado compartilhar dessa responsabilidade, garantindo então a não violação do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

No artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado, da sociedade e da família, garantir uma vida digna, à criança, ao adolescente e ao jovem; no artigo 229 a responsabilidade é recíproca entre pais e filhos; e no artigo 230, é atribuído o encargo da assistência quando necessário, aos de idade já avançada, impossibilitados de prover o próprio sustento. A obrigação de prestar alimentos está alicerçada na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família e os parentes (Gonçalves, 2022, p. 40).

4

Não obstante art. 2º da lei 5.478/1968 (lei de alimentos) diz:

O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente, ou os recursos de que dispõe (Brasil, 1968).

A redação do art. 2º da lei de alimentos, direciona o credor, que não deve ficar inerte ante sua situação de necessidade, provar seu parentesco ou que é parte legítima para perceber os alimentos, como no contexto do art. 1.694 do Código Civil de 2002, que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedirem uns aos outros os alimentos de que precisem, expor sua situação de necessidade e apontar alguns dos requisitos enumerados pelo texto do art. 319 do CPC (da petição inicial).

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO LIMINAR. FIXAÇÃO QUE ANTECEDE A DATA DE CITAÇÃO.

EXIGIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia reside no marco inicial da exigibilidade da verba alimentar provisória, se este deve ser a data da fixação ou a data da citação do alimentante.
2. A Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) estabelece que os alimentos provisórios são devidos a partir do momento em que foram fixados. O artigo 4º da Lei nº 5.478/68 determina que o juiz fixará, desde logo, alimentos provisórios ao despachar o pedido.
3. O artigo 13, §2º, da Lei nº 5.478/68, dispõe que os alimentos fixados retroagem à data da citação, referindo-se, contudo, aos alimentos definitivos fixados em sentença.
4. O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é de que os alimentos provisórios são devidos desde a data de sua fixação, conforme o artigo 4º da Lei nº 5.478/68.
5. A exigibilidade dos alimentos provisórios a partir da citação não se coaduna com a necessidade imediata do alimentando, conforme os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, de modo que adiar a exigibilidade da pensão alimentícia provisória até a citação poderia induzir o alimentante a atrasar o cumprimento do dever alimentar.
6. A alegação de que o título executivo carece de exigibilidade não prospera, visto que os alimentos provisórios são devidos desde a data de sua fixação, e não da citação. O excesso de execução arguido não se configurou, pois o cálculo do débito alimentar está correto.
7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fixando como termo inicial da obrigação alimentar a data da decisão que arbitrou os alimentos provisórios.
(Acórdão 1979037, 0749254-89.2024.8.07.0000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/03/2025, publicado no DJe: 28/03/2025.) (Brasil, 2025).

Quanto a sua natureza os alimentos podem naturais ou civis. Veja-se essa qualificação nas lições de Farias:

5

São considerados naturais quando respeitam ao estritamente necessário a sobrevivência do alimentando, assim compreendido o que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, e tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver.

Alimentos civis ou cõngruos são aqueles destinados á manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante (Farias, 2024, p. 46).

Os alimentos acima mencionados, quanto a sua natureza, têm amparo legal nos arts. 1.694 e 1.704 do CC. Ora falando em alimentos indispensáveis a subsistência do alimentando, por outra vez, alimentos que garantam o credor a viver de modo compatível com sua condição social, inclusive atentando para as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada.

Quanto a sua causa jurídica, os alimentos podem ser legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios. a) legais, os legítimos são aqueles elencados pelo art. 1.694 do CC., tipificados em lei, decorrentes de parentesco, união estável, casamento ou companheirismo. b) voluntários, não decorrentes de uma obrigação alimentar propriamente dita, partindo da espontaneidade do

alimentante de prestar alimentos a outrem, contratualmente, em relação *inter vivos* ou *causa mortis*, sobre forma de legado de alimentos, manifestada em testamento como preceitua o art. 1.920 do Código Civil de 2002. c) indenizatórios, com fundamento legal nos arts. 948, II e 950 do CC. advindos de um ato ilícito, têm como objetivo, indenizar a vítima pelos danos causados (Queiroz, 2024, p. 45).

2.1 Conceito

Não há uma definição legal de alimentos, entretanto há um direcionamento no próprio texto legal para a formação desse conceito, bem como sua amplitude. De acordo com o CC em seu artigo 1.694, caput, os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

De acordo com Gomes (2023, p. 32) “A partir da redação dada pelo artigo acima, fica melhor a compreensão, de que, alimentos no sentido jurídico do termo não se resume a comida, como conceituado no senso comum.”

Falando da amplitude do conceito de alimentos, vejamos o que diz Gonçalves:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende, não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (Gonçalves, 2022, p. 24).

6

No mesmo sentido, de forma simples e concisa, leciona Tartuce (2022, p. 31), “no plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade”

2.2 Características

Observa-se algumas das características, ou princípios norteadores da obrigação alimentar, com previsão legal, principalmente no Código Civil, muito enfatizado pela doutrina.

2.2.1 Direito Personalíssimo

Trata-se de direito intransferível a outrem, estritamente pessoal, tendo como pressuposto para sua fixação, as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada (CC, art. 1.194, § 1º). Sob o prisma pessoal dos alimentos, Lenza assevera que:

A natureza essencialmente pessoal dos alimentos fica evidente tanto do ponto de vista daquele que deve proporcionar os alimentos como em relação ao destinatário da obrigação, devedor e credor respectivamente, pois são as suas particulares circunstâncias pessoais que determinam a existência da relação alimentar (Lenza, 2022, p. 11).

Não obstante, o caput do artigo 1.194 do CC. de forma taxativa, diz, quem poderá pedir alimentos, quais sejam: os parentes, os cônjuges ou companheiros. Reforçando o caráter personalíssimo da obrigação alimentar (Brasil, 2002). Levando-se sempre em consideração os sujeitos da obrigação (ativo e passivo), como o binômio, necessidade do pedinte/possibilidade do obrigado.

2.2.2 Reciprocidade

A reciprocidade da prestação de alimentos é da redação dada pelo artigo 1.696 do CC/2002, sendo recíproca entre pais e filhos, e extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação sobre os mais remotos em grau, não importando quem está pleiteando e sim quem de fato está necessitado.

Veja-se nos dizeres de Fontana:

A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, tem o dever de sustentar aquele aquém deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se (Fontana, 2025, p. 25).

7

Pontes de Miranda ao falar que a obrigação alimentar é recíproca de acordo com o direito brasileiro, acrescenta que essa mutualidade tratada nos arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil é bastante plausível do seu ponto de vista.

Importante salientar que, como diz Leite (2022, p. 34) “a reciprocidade não significa que duas pessoas devam alimentos entre si”. Complementando o raciocínio de Fonseca, continua:

Mas tão somente que o devedor de hoje poderá ser o credor do futuro e tão pouco se confunde com a reciprocidade das obrigações bilaterais derivadas de um contrato sinalagmático, onde ambos são credores e devedores ao mesmo tempo, pois é impossível em uma relação alimentícia, que ao mesmo tempo recaia sobre as mesmas pessoas um dever e um direito de alimentos, pois entra em jogo a situação da necessidade de quem ocupa a posição de credor e a condição de possibilidade daquele que se vê obrigado a prestar os alimentos (Fonseca, 2024, p. 23).

O ilustre doutrinador é firme ao pontificar que a relação entre credor e devedor de alimentos, em nada coaduna com os contratos bilaterais em si tratando da obrigação de

prestação e contraprestação existentes nestes últimos. Na prestação alimentícia alguém necessita de alimentos e pede a outrem em virtude de uma relação de parentesco.

2.2.3 Condicionalidade

O parente, cônjuge ou convivente que demanda por alimentos deve provar que não tem meios próprios de sobrevivência, cuja necessidade é presumida quando o credor é menor ou incapaz ou deve demonstrar que aquilo que produz com seu trabalho não é suficiente para satisfazer as vitais exigências da vida, seja porque seus ganhos são ínfimos ou porque sem culpa sua está desempregado, incapacitado ou enfermo.

Segundo Simão, (2023, p. 21) “Como preceitua o §1º do artigo 1.694, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Caso sobrevenha alguma mudança na situação econômica do credor ou devedor, o reclamante poderá requerer em juízo à exoneração, redução ou majoração, a depender do caso.

2.2.4 Irrepetibilidade

A restituição de valores pagos indevidamente em ação alimentar, é a exceção à regra ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, com forte amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como fito proteger o alimentando sujeito a devolver prestações alimentícias pagas quando não deveriam.

Se alguém pede alimentos é presumível que destes precise, como poderia restituí-los? Todavia, os alimentos pagos indevidamente, gerando o enriquecimento ilícito do credor, como nos casos de alimentos pagos a ex-esposa que já contraiu matrimônio com outrem, e oculta do devedor para continuar a perceber a prestação, o filho que já concluiu curso de ensino superior ou que já desenvolve atividade laboral, mas oculta do pai para não perder o pensionamento, restando configurado o dolo do credor na percepção dos alimentos, poderá este restituir o que não lhe era devido (art. 876 do CC), bem como o seu enriquecimento ilícito (art. 884 e 885 do CC) (Ferreira, 2023, p. 44).

2.2.5 Incompensabilidade

O Código Civil em seu artigo 1.707, veda a compensação do crédito alimentar. O legislador foi inteligente, afastando toda e qualquer forma do devedor escusar-se da obrigação alimentar, movida por outros créditos ou mesmo por dívida do alimentando.

Segundo Farias (2024, p. 32) “Ainda que evidenciada a dívida, eventual cobrança, deverá ser cobrada na via própria, descabendo a compensação em sede de ação de alimentos. Prevalência do princípio da incompensabilidade dos alimentos.”

Madaleno em sua obra, comenta as possíveis consequências oriundas da possível compensabilidade dos alimentos:

Permitir a compensação seria autorizar o devedor a gerir indiretamente a vida e os interesses dos alimentandos, normalmente representados pela ex-esposa, ou tão somente a prole, porque esta possibilidade retiraria dos credores de alimentos a livre administração da vida econômico financeira, e de determinarem o âmbito das suas necessidades, para dar espaço a uma intolerável intervenção na autoridade do guardião dos filhos (Farias, 2024, p. 17).

Tal prestação é pleiteada pelo cônjuge dependente e que não tenha bens ou condições para gerar um nível de renda compatível com a condição social (status) a que se acostumou.

2.2.6 Imprescritibilidade

Poderá pedir alimentos quem destes necessitar, a qualquer tempo, uma das características alimentar é a imprescritibilidade, impossível é, precisar quando e quem irá necessitar de alimento. De acordo com o artigo 1.707 do Código Civil, o credor pode até não exercer o seu direito de pedir alimentos, mas jamais renunciar. O direito de pedir alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação (Gonçalves, 2022, p. 51).

Em suas lições Venosa (2022, p. 15), “leciona que é direito que não se extingue pela falta de seu exercício, e que simplesmente se renova e persiste diante da situação de necessidade.”

Todavia, prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir data em que se vencerem (CC, art. 206, § 2º). Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, como descrito no art. 198, I, do CC/2002 (Brasil, 2002).

2.2.7 Irrenunciabilidade

A irrenunciabilidade alimentar está prevista no art. 1.707 do CC/2002, que poderá o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito, insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

De forma alguma poderá o credor de alimentos renunciar o direito aos alimentos a que tem direito, como bem preceitua o artigo acima, pode o credor até não fazer uso direito, mas jamais renunciá-los. A razão da sua irrenunciabilidade estaria no interesse social de o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa e com o supremo direito à vida (Madaleno, 2024, p. 51).

2.3 Alimentos Provisórios

Entende-se por alimentos provisórios àqueles fixados liminarmente, como bem preceitua o artigo 5º, da lei nº 5.478/68, lei de Alimentos, que ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Caberá ao credor previamente, provar o parentesco, ou a obrigação alimentar do devedor.

2.4 Alimentos em tutela provisória

Os alimentos concedidos liminarmente tem, como objetivo, suprir as necessidades do credor, durante o trâmite processual, sem que haja prejuízo irreparável ao necessitado. Com precisão, como dispõe o parágrafo único do art. 693 do CPC, “a ação de alimentos e que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste capítulo” (Brasil, 2015).

No caso da prestação alimentar, a aplicação do art. 5º da lei de alimentos, citado no subitem anterior, “a fixação dos alimentos ao despacho da inicial”. “Os alimentos liminares podem ser revistos a qualquer tempo, assim como podem ser revogados nos autos onde foram fixados” (Farias, 2024, p. 54).

2.5 Alimentos Definitivos

Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 02) “alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença ou decisão judicial, comportando revisão, eis que são cobertos pelo manto definitivo da coisa julgada material”.

O fato de serem definitivos não impede serem revistos, se sobrevier mudança na situação econômica do credor ou do devedor, conforme dito no artigo 1.699 do Código Civil, sendo passível de exoneração, redução ou majoração.

2.6 Alimentos Gravídicos

Os alimentos gravídicos, são aqueles destinados aos direitos da gestante. Onde a autora (gestante), ensinará com ação pertinente, buscando os devidos alimentos aludidos no art. 1.694, do Código Civil.

Seria um tanto desleal, que a genitora sozinha arcasse com todos os dispêndios advindos com a gravidez. Para melhor compreendermos observa-se o que diz o art. 2º, da Lei 11.804/2008:

Art. 2º. Os alimentos de que tratam esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo Único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (Brasil, 2008).

De acordo com a legislação, a falta de pagamento dos alimentos gravídicos pode gerar a prisão do devedor, bem como o pedido de penhora dos bens desse para pagamento dos valores em atraso.

3 CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Conforme Gonçalves, (2022, p. 31). “A efetivação da prestação alimentar como “toda execução há de estar fundada em título executivo, que poderá ser judicial ou extrajudicial, conforme sua origem.”

O exequente poderá requerer a execução dos alimentos a que tem direito, independentemente de estar fundada em um título judicial ou extrajudicial. Os títulos executivos judiciais são aqueles elencados pelo art. 515 do CPC, e os títulos extrajudiciais estão no art. 784 do mesmo diploma.

3.1 Cumprimento de Sentença que Reconhece a Obrigação de Prestar Alimentos

O capítulo IV da parte especial do Novo Código de Processo Civil, foi reservado especialmente, ao cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de prestar alimentos. O art. 528 do atual código, conta com nove parágrafos, enquanto que o seu correspondente no Código Processo Civil de 1973, contava com apenas três parágrafos, seis a menos que o atual, resultado de algumas novidades trazidas pela Lei 13.105/2015. A respeito de algumas dessas inovações, trataremos melhor em item posterior (Tartuce, 2022, p. 55).

No cumprimento de sentença ou decisão judicial que fixou alimentos, o exequente poderá requerer os alimentos do qual necessita, na forma do art. 528 do CPC, onde o juiz, a requerimento do exequente, intimará o executado no prazo de três dias, para pagar a dívida, provar que pagou ou apresentar justificativa da impossibilidade de efetuar-lo (Borges, 2024, p. 37).

Se o devedor, não saldar a dívida, provar que a fez, ou não apresentar justificativa, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial. A justificativa do não adimplemento dos alimentos terá de ser plausível e convencer o julgador, conforme o § 2º do art. 528, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

A jurisprudência, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem ratificado e confirmado tal disposição legal e doutrinária: Ementa: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.232/05. PROVA. PENHORA. 1. É do devedor o ônus processual de comprovar a alegação de que efetuou o pagamento da dívida alimentar. Incidência dos art. 320 e 333 do CPC. 2. A execução deve seguir os termos do art. 475-I, do CPC, sendo correta a aplicação da Lei nº 11.232/05. 3. As alterações processuais ocorridas estavam vigentes à época da propositura da execução, constituindo regras de aplicação imediata, motivo pelo qual o procedimento deve observar a forma de cumprimento de sentença (art. 475-I), tendo plena eficácia a Lei nº 11.232/05. 4. Se o pedido de cumprimento da sentença relativamente aos alimentos foi proposto após a vigência da lei processual nova, que estabeleceu outra disciplina para a execução, então essa é a legislação aplicável, e não apenas pelo seu caráter protetivo, dado o caráter alimentar do pleito, nem apenas para assegurar maior celeridade na cobrança, mas pelo fato de que as leis processuais tem aplicação imediata, cumprindo respeitar apenas os atos já praticados. 5. O pedido de penhora deverá ser deduzido e apreciado no juízo de origem, sob pena de supressão de grau de 43 jurisdição. Recurso parcialmente conhecido e provido. (70021072988AGI, Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2007) A jurisprudência, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem ratificado e confirmado tal disposição legal e doutrinária: Ementa: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.232/05. PROVA. PENHORA. 1. É do devedor o ônus processual de comprovar a alegação de que efetuou o pagamento da dívida alimentar. Incidência dos art. 320 e 333 do CPC. 2. A execução deve seguir os termos do art. 475-I, do CPC, sendo correta a aplicação da Lei nº 11.232/05. 3. As alterações processuais ocorridas estavam vigentes à época da propositura da execução, constituindo regras de aplicação imediata, motivo pelo qual o procedimento deve observar a forma de cumprimento de sentença (art. 475-I), tendo plena eficácia a Lei nº 11.232/05. 4. Se o pedido de cumprimento da sentença relativamente aos alimentos foi proposto após a vigência da lei processual nova, que estabeleceu outra disciplina para a execução, então essa é a legislação aplicável, e não apenas pelo seu caráter protetivo, dado o caráter alimentar do pleito, nem apenas para assegurar maior celeridade na cobrança, mas pelo fato de que as leis processuais tem aplicação imediata, cumprindo respeitar apenas os atos já praticados. 5. O pedido de penhora deverá ser deduzido e apreciado no juízo de origem, sob pena de supressão de grau de 43 jurisdição. Recurso parcialmente conhecido e provido. (70021072988AGI, Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2017) (Brasil, 2021).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Aplicável o art. 475-J do CPC à execução de alimentos. 2. Não tendo o executado

adimplido com o débito após a intimação do cumprimento da sentença, cabível a incidência da multa de 10%. 3. Adequado o arbitramento de honorários em face do trabalho desenvolvido pelo patrono do exequente na impugnação. 4. A intimação para cumprimento da sentença pode ser feita na pessoa do advogado do devedor. (70021814686AGI, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 7ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2007). [grifos nossos]. Na mesma esteira de entendimento, acórdãos e trechos dos votos proferidos pelos Relatores, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deixa claro a aplicação do novo regramento do processo de execução, que visa simplificar e tornar mais célere o procedimento executório na ação de alimentos Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Aplicável o art. 475-J do CPC à execução de alimentos. 2. Não tendo o executado adimplido com o débito após a intimação do cumprimento da sentença, cabível a incidência da multa de 10%. 3. Adequado o arbitramento de honorários em face do trabalho desenvolvido pelo patrono do exequente na impugnação. 4. A intimação para cumprimento da sentença pode ser feita na pessoa do advogado do devedor. (70021814686AGI, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 7ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2021) (Brasil, 2021).

Na mesma esteira de entendimento, acórdãos e trechos dos votos proferidos pelos Relatores, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deixa claro a aplicação do novo regramento do processo de execução, que visa simplificar e tornar mais célere o procedimento executório na ação de alimentos

3.2 Execução de Alimentos Fundada em Título Executivo Extrajudicial

A execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, tem seu espaço reservado na parte especial do NCPC, especificamente no capítulo VI, arts. 911 a 913, deste diploma, vale salientar que tais dispositivos não tem correspondência no Código de Processo Civil de 1973.

13

De acordo com o art. 911 do CPC/2015, o executado será citado, a efetuar no prazo máximo de três dias, o pagamento das prestações vencidas e as que se vencerem no curso da ação, provar que pagou, ou a justificativa do não adimplemento. Embora se trate de execução fundada em título extrajudicial, o legislador fez questão da aplicação subsidiária dos §§ 2º à 7º do art. 528 do código de processo civil, que trata do cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos, no que couber aos arts. 911 a 913 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Na execução de alimentos também será possível de acordo com o art. 912, a requerimento expresso do exequente em sua peça inaugural, requerer o desconto em folha de pagamento, sendo o executado, funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa e empregado sujeito à legislação do trabalho.

Conforme Gonçalves, (2022, p. 34) “Sendo assim, ao despachar a inicial, o juiz oficiará o órgão empregador, para que proceda com o desconto em folha, a partir do próximo pagamento do devedor após o recebimento do ofício”

O credor poderá requerer a execução nos termos do art. 824, que se dará por meio da “execução por quantia certa”. Porém, dada a relevância do crédito por alimentos e as particularidades das prestações a ele relativas, o código permite medidas tendentes a tornar mais efetiva a execução e a atender a certos requisitos da obrigação alimentícia, que vão além das cabíveis na execução comum de quantia certa.

Neste rito, o efeito dos embargos oferecidos pelo devedor, recaindo a penhora em dinheiro, seu efeito suspensivo não impede que o alimentando levante mensalmente a quantia devida. O desconto em folha de pagamento, já mencionado, quando cabível e expressa manifestação de vontade do exequente.

De acordo com Costa (2023, p. 32) “O protesto de ofício da decisão. Na execução por quantia certa, não há que se falar em prisão civil do devedor, caso o credor queira tal medida coercitiva deverá recorrer aos moldes do art. 911 do CPC.”

3.3 Das Medidas Coativas Impostas ao Devedor

As medidas de coerção direcionada ao executado tem como finalidade o cumprimento da dívida não paga, não se tratando, portanto, de uma sanção imposta ao devedor. O NCPC inovou trazendo algumas dessas medidas, como veremos a seguir.

14

3.3.1 Protesto da Decisão

O protesto do pronunciamento judicial do devedor, que consiste no assentamento da inadimplência ou descumprimento de decisão judicial, é uma novidade expressa do CPC/2015, inclusive aquela fundada em obrigação alimentícia, tratada em seu artigo 528, parágrafo 1º, veja:

Art. 528, §1º, CPC/2015. Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 517 (Brasil, 2015).

Embora o protesto de decisão judicial já fosse uma realidade no ordenamento jurídico pátrio, com o advento da lei de protesto, Lei 9.492/97 e no entendimento do STJ que no Resp. 750.805/RS, entendeu ser permitido o protesto de sentença.

3.3.2 Da Prisão

A prisão civil do devedor de alimentos é um dos meios coativos de levar o inadimplente a saldar a dívida, porque não dizer a forma mais eficaz e rígida, pois atinge a liberdade do réu,

embora não tenha como fim o cumprimento de uma pena restritiva de direito, no sentido próprio do termo, e sim o pagamento dos alimentos ao credor.

Conforme Simão (2023, p. 23) “A prisão civil tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII, pontuando que haverá prisão do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.”

O novo diploma trouxe no art. 528, §4, que o devedor dos alimentos deverá cumprir a pena em regime fechado, e ficar separado dos demais presos; também teve o cuidado em dizer qual o débito alimentar que autoriza a prisão civil, quais sejam, as últimas 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

3.3.3 Recolhimento de CNH, Apreensão de Passaporte

O Código de Processo Civil em seu artigo 139, § IV, abre um leque de medidas que poderão ser tomadas pelo magistrado, a pedido do exequente, caso às entenda cabíveis. Em ações fundadas em crédito de natureza alimentar, se tem como pedidos mais recorrentes, à restrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA, recolhimento de CNH (carteira nacional de habilitação), apreensão de passaporte (Costa, 2023, p. 29).

Não há que se confundir, protesto da decisão judicial, novidade expressa do novo diploma, feito de ofício pelo juiz ante a inércia do executado nos termos do art. 528, § 1º do CPC/2015, com o pedido de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime proferida pela quarta turma ao RHC nº 97786, tendo como relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, decisão proferida em 05/06/2018, entendeu ser ilegal a apreensão de passaporte, como meio coercitivo de levar o devedor ao pagamento da dívida, visto está desse modo, restringindo seu direito de locomoção, direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XV da CF/88; nessa mesma ótica não ficou vislumbrado no que diz respeito à apreensão de CNH, pois o executado não está impedido de se deslocar, para onde desejar (Simão, 2023, p. 12).

3.3.4 Das Multas Diárias

Segundo Madaleno (2024, p. 21) “Também conhecidas como astreintes, as multas diárias, se tornaram uma importante ferramenta contra o devedor solvente.”

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp 1.200.856/RS, relator ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC (1973), devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo CPC. 3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida. 4. Ademais, o novo CPC (lei n. 13.105, de 16/3/15) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). 5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito. 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp 1.883.876/RS, relatora ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/23, DJe de 7/8/24.) (Brasil, 2023).

Conforme consta do caput do artigo 537 do CPC, a multa poderá ser aplicada independentemente de requerimento da parte, podendo ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória, sentença ou mesmo na fase de execução, entretanto deve ser, suficiente e compatível com a obrigação.

Veja como define Madaleno:

A multa tem uma função dissuasória e não punitiva e deve ser aplicada com suficiente ponderação sem perder seu poder de coerção, razão pela qual seu valor não pode ser de todo insignificante, mas também não pode exceder a adequada razoabilidade e proporcionalidade, para não empobrecer o devedor, pois sua aplicação tem em mira a efetividade do comando judicial e nesse aspecto ela se revela como um importante instrumento processual (Madaleno, 2024, p. 32).

A aplicação da multa tem em si, a finalidade de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação alimentar, incidindo diretamente sobre seu patrimônio, obviamente sem atropelar a razoabilidade e a devida proporcionalidade.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa em tela teve como objetivo, a discussão acerca do cumprimento de prestação alimentícia no CPC de 2015, Código de Processo Civil em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. É inegável que a Lei 13.105/2015, trouxe significativas mudanças no cumprimento de prestação alimentícia, seja ela fundado em título executivo judicial ou extrajudicial.

O NCPC iniciou revogando os arts. 16, 17 e 18 da lei alimentos, também reservou um capítulo para o cumprimento de sentença ou decisão interlocutória, e outro capítulo à execução de título extrajudicial, o que demonstra um maior apreço ao cumprimento da prestação de alimentar.

O legislador no atual diploma unificou o cumprimento de sentença com decisão interlocutória, não fazendo qualquer distinção, o que possibilita o credor requerer o adimplemento da prestação, independente de sentença transitada em julgado ou decisão.

Inovações como, o protesto do pronunciamento judicial cumulado com a prisão civil do executado, medida que poderá dificultar possíveis transações a serem realizadas pelo devedor, junto ao cartório de títulos.

A possibilidade de ter descontado nos rendimentos do devedor os valores da dívida atinentes à execução, sem o prejuízo dos alimentos vincendos, desde que não ultrapasse a percentagem de 50% (cinquenta por cento dos seus ganhos). O exequente no qual os alimentos podem ser descontados em folha, de certa forma terá uma maior segurança quanto aos alimentos vencidos (motivo da execução) e os vincendos. A ampliação das multas diárias, podendo ser aplicadas na fase de conhecimento, tutela provisória ou fase de execução.

Tratam-se de novidades advindas com a nova redação, algumas já eram tratadas pela jurisprudência enquanto outras não. Na sua maioria, são medidas adotadas, que tem o intuito de dar uma resposta mais célere ao alimentando, que não pode esperar, por se tratar do necessário à sua subsistência. Indubitavelmente, essas inovações têm, ao nosso entender surtido efeito trazendo de volta a confiança do credor que tanto desacredita de um sistema, lento, que vem se aperfeiçoando, mas que tem muito a melhorar.

REFERÊNCIAS

BORGES, Edryane Faustino. **Alimentos gravídicos: possibilidades de prestação de alimentos para o nascituro**. Revista eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás: out/dez 2024. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs/Alimentos%20gravidicos.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

_____. **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

em: 01 mar. 2026.

____. **LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2026.

____. (EAREsp 1.883.876/RS, relatora ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/23, DJe de 7/8/24.). **(EAREsp 1.883.876/RS)**, relatora ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão ministro Luis Felipe Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2026.

____. (**Acórdão 1979037, 0749254-89.2024.8.07.0000**), Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/03/2025, publicado no DJe: 28/03/2025.). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009\)%20Vig%C3%Aancia,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009)%20Vig%C3%Aancia,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais). Acesso em: 08 mar. 2026.

____. **LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

____. **Lei 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, [1990]** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009\)%20Vig%C3%Aancia,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009)%20Vig%C3%Aancia,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais). Acesso em: 06 mar. 2026. 18

____. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime proferida pela quarta turma ao **RHC nº 97786**, tendo como relator o Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009\)%20Vig%C3%Aancia,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009)%20Vig%C3%Aancia,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais). Acesso em: 08 mar. 2026.

____. **STJ que no Resp. 750.805/RS.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009\)%20Vig%C3%Aancia,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009)%20Vig%C3%Aancia,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais). Acesso em: 07 abr. 2025.

____. **Código de Processo Civil 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

____. Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

CALDEIRA, Cesar. **Alimentos gravídicos: análise crítica da Lei nº 11.804**. Revista da SJRJ: Rio de Janeiro, vol. 29, n. 39, 2023. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/131. Acesso em: 01 mar. 2026.

_____. Recurso parcialmente conhecido e provido. (70021072988AGI, Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2017). . Recurso parcialmente conhecido e provido. (70021072988AGI, Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2017). http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/131. Acesso em: 01 mar. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

COSTA, Rodrigo. Traumas evitados pela pensão alimentícia. **Jusbrasil**, Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <<https://rodrigocostaadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/709251893/traumas-evitados-pela-pensao-alimenticia>. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 01 mar. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/items/2e10d15a-8bdo-4ef9-b776-6e9d5c44c1c2>>. Acesso em: 02 mar. 2026.

FERREIRA, Paulo César. **Direito em sociedade**. 2023. Disponível em: http://aems.edu.br/publicacao/direito/downloads/Direito_Sociedade_Alta.pdf. Acesso em: 09 mar. 2026.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Dos alimentos gravídicos – Lei nº 11.804/2008**. Revista IOB de Direito de Família, ano IX, n. 51, p. 09, dez. 2017-jan. 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Santech-pc/Downloads/filipe,+AN%C3%81LISE+DA+LEI%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Santech-pc/Downloads/filipe,+AN%C3%81LISE+DA+LEI%20(1).pdf). Acesso em: 01 mar. 2026.

FONTANA, Roseli; CRUZ, Nazaré. A abordagem histórico-cultural. In: FONTANA, Roseli; CRUZ, Nazaré. **Psicologia e trabalho pedagógico**. São Paulo: Atual, 2025. . Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rteo/article/view/59912>. Acesso em: 01 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: https://pergamumbiblioteca.pucpr.br/pesquisa_geral?q=Gon%C3%A7alves,%20Carlos%20Roberto%20&for=AUTOR. Acesso em: 01 mar. 2026.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 43. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2023. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em: 01 mar. 2026.

LEITE, Ângela Maria Góis Albuquerque. **Alimentos Gravídico**. 2024. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/direito.do.nas.cituro.a.alimentos.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 36 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/LENZA_PEDRO_LIVRO_DE_DIREITO_CONSTITUCIO.pdf. Acesso em: 03 mar. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

QUEIROZ, Mônica. **Obrigações**. 2024. Direito Civil. Disponível em: www.estantevirtual.com.br/baixarlivros.com. Acesso em: 01 mar. 2026.

SIMÃO, Samuel Lopes. **Acervo hereditário seja insuficiente para arcar com o pagamento**. 2023. Disponível em: <https://unp.br/wp-content/uploads/20/05/2021.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/95697342/Manual_de_Direito_Civil_Flavio_Tartuce. Acesso em: 10 mar. 2026.

UNICEF. 2 de setembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [1990]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificada%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 01 mar. 2026.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: https://pergamumbiblioteca.pucpr.br/pesquisa_geral?q=Venosa,%20S%C3%ADlvio%20de%20oSalvo%20&for=AUTOR. Acesso em: 01 mar. 2026.